	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio	:a:	
Matrío	ula:	_

SESSÃO ORDINÁRIA 00030^a, DE 31 DE AGOSTO DE 2021 - 2^a CÂMARA.

Processo Nº 000747 / 2021 - TC (000747/2021-TC)

Interessado(s): JOÃO PAULINO DOS SANTOS NETO - CPF:59766425434 - Advogado: FELIPE

AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ, POR SEU ATUAL GESTOR BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA - CPF:08161234000122 - Advogado: Carlos Alaminos - OAB:

631-A/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO PARA APURAR INDÍCIOS DE IREGULARIDADES

Responsável(is): ASNÓBIA PIRES CORREIA SILVA - CPF:81287445420 RENAN CUNHA E

SILVA EIRELI - CPF:23382046000118

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO No. 394/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO IMPORTARIA RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA QUE APRESENTE UM PLANO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

- 1. A exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF.
- 2. A contratação de assessor contábil para o desempenho de atividades habituais e contínuas sem prévia aprovação em concurso público fere o disposto no art. 37, II, da CF e a Súmula 28-TCE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por Pessoa Jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes no Edital da Tomada de Preço n.º 001/2021 (Processo n.º 130114/2021), conduzida pela Prefeitura Municipal de Arez/RN, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica contábil junto ao município, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", nos moldes do art. 3.º da Resolução n. 016/2020-TCE, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, inciso VII e 121, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a adoção das seguintes medidas:

- a) Indeferimento do pleito de retirada da pauta do dia 31/08/2021 dos presentes autos para oitiva prévia da empresa ETECONP SS;
- b) Determinação para que o Município de Arez/RN, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
- a.1 No prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação: i) apresente um plano de restruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorva as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matri	icula:	

contrato (28/02/2022), o Município passe a desenvolver as atividades obieto do contrato servidores; mediante quadro permanente de ii) Indique quais são as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (itens 38 e 72 desta Proposta de Voto); iii) Apresente a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Município de Ares/RN, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições.

a.2 No mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação, demonstrar que disponibiliza, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato n.º 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do Sítio Eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, verifico que não constam tais informações.

Ademais. 0 gestor responsável, no prazo referido nos itens anteriores. comprove cumprimento da medida cautelar nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com fulcro no art. 110, da LOTCE/RN c.c o art. 326, do Regimento Interno, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pelo art. 1º da Portaria 009/2021 - GP/TCE, publicada em 18 de janeiro de 2021, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis ao Prefeito Municipal de Arez/RN, Sr. Bergson Iduino de Oliveira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções - DAE, para que promova a expedição de:

- a) Intimação, pelo meio mais célere possível, se for o caso, por meio de servidor designado do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Arez/RN, Sr. Bergson Iduino de Oliveira sobre os termos da decisão, ficando o mesmo advertido acerca das consequências de uma possível desobediência, tais como a imputação de novas sanções, além da multa diária já arbitrada, e o reconhecimento da irregularidade das contas, bem como representação ao Ministério Público do Estado sobre a prática de ato de improbidade;
- b) Citação do Sr. Bergson Iduino de Oliveira, gestor responsável, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação;
- c) Citação da Sr^a Asnóbia Pires Correia, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação;
- d) Citação da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda, para que apresente defesa, informações e justificativas que entender pertinentes, com relação às irregularidades apontadas na presente Representação.

Por fim, os autos devem seguir à Diretoria de Assuntos Municipais - DAM, para avaliação do cumprimento da medida cautelar ora determinada.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2021.



	TCE-RN	
Fls.:		_
Rubr	ica:	_
Matr	ícula:	_

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2021 de 31/08/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro(a) Relator(a)